

O JUIZ SEM RÉDEAS NA EXECUÇÃO PECUNIÁRIA ATÍPICA¹⁰⁴⁹

THE UNBRIDLED JUDGE IN ATYPICAL PECUNIARY ENFORCEMENT

Kalyl Lamarck Silvério Pereira

Mestrando Em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Constitucional pela União Brasileira de Faculdades (UNIBF). Especialista em Direito Público pelo Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS). Graduado em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Advogado. E-mail: klamarck@gmail.com. Orcid: 0009-0004-6083-4813

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Minho, Braga, Portugal. Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Ciências Penais pela UFMG. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade De Fortaleza (UNIFOR). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: nestorsantiago@unifor.br. Orcid: 0000-0002-2479-7937.

Camila Barbosa Dos Santos Pinto

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade Evolutivo, Fortaleza/Ce, Brasil. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. Advogada. E-mail: camila.bsantosadv@gmail.com. Orcid: 0000-0002-2569-2192

RESUMO: No contexto da busca por maior efetividade das decisões judiciais no processo civil brasileiro, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil introduziu as denominadas medidas executivas atípicas, que vêm sendo objeto de acirrada controvérsia quanto à sua constitucionalidade. A problemática central reside em saber se tais medidas, por restringirem direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e o devido processo legal, podem subsistir sob os parâmetros do Estado Constitucional

de Direito. Justifica-se a investigação tanto pela relevância social da proteção às garantias individuais quanto pela escassez de abordagens dogmáticas que submetam tais medidas a um crivo normativo rigoroso. O objetivo geral é aferir, a partir da teoria garantista de Luigi Ferrajoli, se o dispositivo examinado é compatível com a Constituição de 1988. O trabalho divide-se em duas seções: a primeira sistematiza os fundamentos do garantismo como matriz de controle hermenêutico; a segunda aplica essa

¹⁰⁴⁹ Artigo recebido em 20/03/2025 e aprovado em 19/12/2025.

teoria à análise crítica do dispositivo legal. A metodologia é qualitativa, com método analítico-dedutivo e fontes na jurisprudência do STF, na Constituição e em doutrina especializada. Conclui-se que o art. 139, IV, embora vigente, revela-se materialmente inválido por carecer de parâmetros objetivos e ampliar indevidamente a discricionariedade judicial, recomendando-se revisão legislativa compatível com os limites constitucionais garantistas.

PALAVRAS-CHAVE: garantismo constitucional; medidas executivas atípicas; direitos fundamentais; discricionariedade judicial; processo civil.

ABSTRACT: Within the context of enhancing the effectiveness of judicial decisions within Brazilian civil procedure, Article 139, IV, of the Code of Civil Procedure introduced so-called atypical enforcement measures. These have sparked intense constitutional controversy due to their potential to restrict fundamental rights, such as personal freedom and due process. The core issue addressed is whether such measures can be sustained under the normative framework of a Constitutional State governed by the rule of law. This study is justified both socially, given the impact on individual liberties, and academically, due to the lack of doctrinal analyses applying rigorous normative scrutiny to these enforcement mechanisms. The general objective is to evaluate, through Luigi Ferrajoli's theory of constitutional guarantees, whether the provision

aligns with the 1988 Federal Constitution. The article is structured in two analytical sections: the first presents the theoretical foundations of the guarantee theory as a hermeneutical framework; the second critically assesses Article 139, IV, under that theory. The methodology is qualitative, using an analytical-deductive method, drawing upon jurisprudence from the Brazilian Supreme Court, constitutional provisions, and specialized doctrine. The findings indicate that, although formally valid, the provision is materially unconstitutional due to the lack of objective parameters and the undue expansion of judicial discretion. Legislative revision is recommended to ensure compliance with constitutional guarantees.

KEYWORDS: constitutional guarantee theory; atypical enforcement measures; fundamental rights; judicial discretion; civil procedure.

INTRODUÇÃO

No seio do debate contemporâneo do sistema processual civil brasileiro, identifica-se um fenômeno de progressiva instrumentalização do processo em busca da eficiência das decisões judiciais. Nessa perspectiva, o legislador editou o art. 139, inciso IV,

do Código de Processo Civil (CPC),¹⁰⁵⁰ autorizando o juiz a adotar medidas executivas atípicas, inclusive nas obrigações pecuniárias, como apreensão de passaportes, suspensão da carteira de habilitação e restrições à participação em concursos públicos ou licitações. Essa inovação normativa, porém, trouxe consigo controvérsias acerca de sua legitimidade constitucional, especialmente pelo risco de colisão direta com direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais como a liberdade de locomoção, dignidade da pessoa humana, igualdade e devido processo legal substantivo. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941,¹⁰⁵¹ ao confirmar a constitucionalidade formal dessa norma, aprofundou ainda mais a problemática central deste debate, envolvendo a questão fundamental sobre se tais medidas atípicas poderiam, legitimamente, restringir direitos individuais garantidos constitucionalmente. Frente a esse cenário, a presente pesquisa questiona: seria possível compatibilizar, sob a ótica garantista de Luigi Ferrajoli,¹⁰⁵² as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC com as garantias

constitucionais de proteção aos direitos fundamentais?

O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar criticamente, a partir dos parâmetros oferecidos pela teoria garantista de Luigi Ferrajoli,¹⁰⁵³ a compatibilidade normativa do art. 139, inciso IV, do CPC com os direitos fundamentais protegidos pela Constituição brasileira. A pesquisa justifica-se socialmente pelo fato de que tais medidas impactam diretamente as liberdades individuais, exigindo uma análise crítica rigorosa para evitar potenciais abusos ou excessos por parte do Poder Judiciário. Academicamente, a relevância da investigação reside em contribuir para o debate constitucional acerca da aplicação do garantismo ao Direito Processual Civil brasileiro, delimitando precisamente os limites constitucionais à atuação jurisdicional em sede de execução civil, tema ainda pouco explorado com a profundidade necessária pela doutrina especializada.

Para alcançar o objetivo proposto, o estudo foi estruturado em duas grandes seções analíticas. Na primeira seção, apresenta-se detalhadamente a teoria garantista de

¹⁰⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁵² FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹⁰⁵³ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

Luigi Ferrajoli,¹⁰⁵⁴ explicitando como ela pode ser empregada como método rigoroso para aferição da validade material das normas processuais civis, com base na diferenciação conceitual entre vigência formal e validade constitucional substancial. Na segunda seção, dedica-se especificamente à análise crítica do art. 139, IV, do CPC, dividida em dois subitens complementares: o primeiro detalha a regra jurídica analisada e os debates jurisprudenciais mais recentes acerca da matéria; o segundo subitem submete o dispositivo ao controle garantista de validade constitucional, aplicando diretamente os critérios desenvolvidos na primeira seção.

A metodologia utilizada nesta investigação tem abordagem qualitativa pelo método analítico-dedutivo, cujo referencial é a teoria do garantismo desenvolvida por Ferrajoli,¹⁰⁵⁵ especialmente por meio da distinção entre vigência (existência formal da norma no ordenamento) e validade (compatibilidade substancial com os direitos fundamentais). Para tanto, adotam-se cinco eixos analíticos derivados da teoria garantista: (1) vigência formal da norma, (2)

existência de eventual restrição indevida a direitos fundamentais, (3) ausência de critérios normativos objetivos, (4) ampliação indevida da discricionariedade judicial e (5) expansão ilegítima da função jurisdicional em desacordo com limites constitucionais explícitos. As fontes empregadas incluem, primariamente, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5941),¹⁰⁵⁶ a Constituição Federal de 1988,¹⁰⁵⁷ o Código de Processo Civil¹⁰⁵⁸ vigente, secundariamente, obras doutrinárias especializadas na temática do garantismo constitucional e estudos específicos sobre processo civil e direitos fundamentais.

Por fim, como resultado da investigação empreendida, conclui-se pela existência de fragilidades constitucionais substanciais na aplicação do art. 139, IV, do CPC, especialmente pela ausência de parâmetros objetivos claros e pela violação direta a garantias constitucionais fundamentais. Dessa forma, para assegurar compatibilidade constitucional e segurança jurídica, sugere-se uma necessária revisão legislativa com a inclusão explícita de

¹⁰⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹⁰⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹⁰⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁵⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

balizas objetivas para limitar a discricionariedade judicial, garantindo, assim, a plena conformidade normativa do dispositivo com os preceitos garantistas definidos por Luigi Ferrajoli.¹⁰⁵⁹

1. TEORIA GARANTISTA COMO PARÂMETRO HERMENÊUTICO NO PROCESSO CIVIL

Como abertura conceitual, a presente seção tem por objetivo demonstrar que a teoria do Direito¹⁰⁶⁰ de Luigi Ferrajoli, ou, como citado pelo próprio autor, teoria do garantismo, originalmente concebida no âmbito do direito penal, constitui uma matriz hermenêutica apta à aferição da validade constitucional de normas processuais civis, sobretudo quando estas afetam direitos fundamentais.¹⁰⁶¹ Para tanto, adota-se uma abordagem dogmático-analítica, centrada nos pressupostos teóricos da Teoria Geral das Normas e na estrutura normativa

do Estado Constitucional de Direito. Inicialmente, será apresentada a concepção geral do garantismo enquanto teoria jurídica voltada à contenção do poder estatal e à proteção dos direitos fundamentais. Em seguida, proceder-se-á à identificação dos seus três níveis normativos — modelo de Estado, técnica processual e paradigma jurídico —, com ênfase na transposição dos seus fundamentos para o campo do processo civil. Posteriormente, será examinado o modo como a teoria garantista articula os critérios de validade, vigência, aplicabilidade, eficácia e efetividade, oferecendo instrumentos de controle da atividade jurisdicional. Por fim, estabelecer-se-á um conjunto de eixos analíticos objetivos derivados da teoria, com vistas a orientar a análise crítica da norma processual do artigo 139, IV do CPC, discutida no item seguinte.

¹⁰⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹⁰⁶⁰ A teoria garantista formulada por Luigi Ferrajoli constitui uma proposta (crítica) que incide, de modo articulado, sobre os domínios da filosofia política, da dogmática jurídica e, com maior evidência, sobre o direito e o processo penal (Lopes; Ribeiro, 2014). Conforme o próprio autor delinea, essa teoria pode ser compreendida em três escopos complementares: (a) como um modelo normativo de direito fundado na rigidez das garantias fundamentais; (b) como uma teoria jurídica voltada à análise da validade, da vigência e da eficácia das normas jurídicas; e (c) como uma filosofia política comprometida com os limites do poder estatal em sociedades democráticas (Ferrajoli, 1995, p. 851-853).

Essa tríplice estrutura conceitual permite, segundo Salo de Carvalho (2005, p. 16), promover uma crítica sistemática a três níveis da ordem jurídico-política: no plano da teoria do direito, por meio da revisão crítica da noção de validade normativa e da função exercida pelos operadores jurídicos; no plano da teoria do Estado, mediante a redefinição da legitimidade democrática e dos vínculos que sujeitam o governo à legalidade; e, por fim, no plano da teoria política, valendo-se da reavaliação dos próprios fundamentos conceituais que sustentam a atuação do Estado.

¹⁰⁶¹ ROSA, Alexandre Moraes da. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 15.

Na tessitura dogmática do Estado Constitucional contemporâneo, a teoria garantista de Luigi Ferrajoli¹⁰⁶² se apresenta como um sistema normativo cujo fundamento reside na contenção jurídica do poder, que estrutura o Direito não como instrumento de justificação dessa autoridade, mas como um complexo de normas válidas, vigentes e dotadas de eficácia mínima, destinadas a operar como limites à atuação estatal e a assegurar a proteção dos direitos fundamentais contra decisões arbitrárias. Oriunda de uma matriz juspositivista crítica, conforme Lopes e Ribeiro,¹⁰⁶³ essa teoria rejeita tanto o legalismo formalista quanto o decisionismo subjetivista, ao propor que a

legitimidade do poder depende da sua subordinação integral às normas constitucionais que instituem e limitam sua atuação. Portanto, Ferrajoli¹⁰⁶⁴ se põe crítico às tradições jurídicas que admitem margens discricionárias fundadas em valores fluídos ou ponderações circunstanciais,¹⁰⁶⁵ estruturando sua proposta sobre o reconhecimento dos direitos fundamentais como comandos vinculantes primordiais, cuja função consiste em obstruir qualquer exercício normativo, administrativo ou jurisdicional que afronte as garantias mínimas dos indivíduos. Esta construção, segundo Trindade,¹⁰⁶⁶ traduz-se em uma racionalidade jurídica autônoma, na qual o direito positivo é submetido à

¹⁰⁶² FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹⁰⁶³ LOPES, Marcus Vinícius Pimenta; RIBEIRO, Rafael Lima. As Acepções da Teoria do Garantismo. *Pensar Acadêmico*, Manhauçu, v. 10, n. 1, p. 9-13, jan./jul. 2014. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1023>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

¹⁰⁶⁵ Manuel Atienza (2010, p. 50) oferece uma crítica à forma como Robert Alexy formula a técnica da ponderação, especialmente ao conferir-lhe um verniz matemático que, para ele, estaria longe de conferir rigor e limita-se em produzir um efeito retórico ilusório. Segundo o autor, a denominada “fórmula do peso”, com seus coeficientes e operações

aritméticas, obscurece o caráter propriamente interpretativo da ponderação, conduzindo à equivocada impressão de que a resolução de conflitos entre princípios pode ser deduzida logicamente a partir de cálculos precisos. Para ele, esse esquema não representa uma justificação interna das decisões jurídicas, mas apenas uma formalização externa desprovida de normatividade vinculante. Em vez de conferir racionalidade decisória, o modelo de Alexy atua como um recurso heurístico que, embora útil em certos contextos, não elimina a indeterminação própria dos juízos de proporcionalidade, finaliza. Daí sua recomendação de uma abordagem menos sistematizante e mais pragmática, que reconheça os limites da técnica de ponderação como instrumento de justificação normativa.

¹⁰⁶⁶ TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terras brasileiras. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111-132.

supremacia dos princípios constitucionais dotados de força normativa plena, especialmente os que asseguram a igualdade formal, a liberdade pessoal e a legalidade estrita. Nessa direção, a teoria garantista estabelece, de modo categórico, que não há exercício legítimo de poder fora dos marcos objetivos da Constituição, rompendo com a lógica das decisões fundadas na utilidade, na eficiência ou em ponderações pragmáticas. Como acentua Bobbio,¹⁰⁶⁷ o garantismo não busca organizar o poder, mas submetê-lo ao Direito, erigindo as garantias jurídicas como instrumentos de neutralização da força em nome da liberdade.

Em sendo possível ampliar suas fronteiras disciplinares, a teoria garantista, embora, como visto, concebida inicialmente como modelo de contenção do poder punitivo no âmbito do Direito Penal, foi gradualmente estruturada pela

doutrina como paradigma normativo aplicável a todo o sistema jurídico positivo e, por consequência, ao Direito Processual Civil. A gênese dessa formulação remonta à problematização do autor ao arbítrio estatal manifestado em práticas inquisitórias, cuja superação, no campo penal, exigia a subordinação estrita da jurisdição às garantias legais e constitucionais. Contudo, conforme o próprio Ferrajoli,¹⁰⁶⁸ os postulados que fundamentam o garantismo — notadamente os direitos à legalidade, à imparcialidade e à justificação racional da decisão — não se limitam ao processo penal, mas se estendem a qualquer exercício de poder estatal, inclusive aquele exercido pelo Judiciário no âmbito do processo civil. Trindade,¹⁰⁶⁹ ao acompanhar essa expansão, sustenta que as garantias processuais são expressões normativas da própria racionalidade jurídica do Estado de Direito,¹⁰⁷⁰ funcionando como filtros de validade

¹⁰⁶⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 14. ed. Brasília: Editora da UnB, 2010.

¹⁰⁶⁸ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55.

¹⁰⁶⁹ TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111-132.

¹⁰⁷⁰ Para Ferrajoli, o Estado de Direito consiste em uma forma de organização jurídica do poder político fundada na subordinação absoluta da autoridade pública a normas gerais, abstratas e previamente estabelecidas, cujo conteúdo é delimitado por direitos fundamentais invioláveis. Diferentemente das concepções liberais clássicas, que se limitam à legalidade formal, o Estado de Direito garantista impõe, além da legalidade, a conformidade substancial da atuação estatal aos princípios constitucionais que integram o bloco de juridicidade. Nessa perspectiva, a validade das normas depende de sua compatibilidade com os direitos fundamentais, que funcionam como cláusulas limitadoras da produção e da aplicação do direito (Ferrajoli, 2012, p. 17-22). A juridicidade, portanto, não se esgota na produção formal do direito, exigindo um

das decisões (ou, controle de constitucionalidade), quaisquer que sejam suas finalidades. Dito de outro modo, pelo próprio Ferrajoli,¹⁰⁷¹ a jurisdição civil, em sendo manejada de modo coercitivo para executar obrigações, está igualmente sujeita a limites constitucionais de proteção aos direitos individuais, razão pela qual o garantismo revela-se adequado como matriz teórica de controle sobre os meios processuais empregados. Assim, a transposição do garantismo ao processo civil não representa simples adaptação, pois a teoria é um modelo transversal ao exercício do poder do Estado, em qualquer domínio, que lhe impõe o dever de operar dentro dos limites materiais da Constituição e das garantias fundamentais que nela se estruturam.

No ponto de convergência entre a teoria garantista e a Teoria Geral das Normas, torna-se indispensável a distinção entre vigência e validade como categorias autônomas que delimitam os critérios de juridicidade de uma norma. Para Ferrajoli,¹⁰⁷² uma norma não se torna obrigatória apenas por estar formalmente incorporada ao ordenamento jurídico; sua validade depende, em igual medida, da compatibilidade substancial com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Essa exigência de dupla verificação — vigência formal

e validade material — desloca o centro normativo do direito positivo para o bloco de constitucionalidade, de modo que o juiz, na atividade hermenêutica, passa a se vincular prioritariamente à Constituição, e não à literalidade da norma infraconstitucional. A racionalidade proposta pela teoria garantista funda-se, assim, na precedência axiológica dos direitos fundamentais sobre as formas legais, implicando um modelo normativo que impõe limites materiais ao poder de legislar e de julgar. Como afirmam Santiago, Dias e Sá,¹⁰⁷³ assumir uma postura garantista, nos moldes ferrajolianos, significa reconhecer a jurisdição como instância de concretização da Constituição, e não como campo discricionário de valoração subjetiva. Nessa chave de leitura, a validade converte-se em critério de bloqueio normativo: ainda que vigente, uma norma que comprometa os direitos fundamentais carece de legitimidade jurídica e deve ser afastada de aplicação no caso concreto.

Nesse mesmo eixo crítico, a teoria garantista se opõe ao uso indiscriminado da ponderação como método de justificação da atividade jurisdicional, especialmente quando se trata da aplicação de princípios constitucionais que asseguram direitos fundamentais individuais. Para

compromisso material com a justiça constitucional.

¹⁰⁷¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994. p. 38-41.

¹⁰⁷² FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994. p. 122.

¹⁰⁷³ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Alexandre Santos Bezerra. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 444-464, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37899>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Ferrajoli,¹⁰⁷⁴ a ponderação, quando aplicada sem critérios normativos objetivos, converte-se em técnica de legitimação do decisionismo judicial, permitindo a flexibilização de garantias que deveriam funcionar como cláusulas de bloqueio ao exercício arbitrário do poder. Isso fica especialmente claro quando o autor distingue princípios reguladores de princípios diretivos, eis que os primeiros — entre os quais figuram a legalidade, a liberdade e a igualdade formal — possuem caráter normativo pleno, vinculante e inderrogável, razão pela qual não admitem ponderação ou relativização em nome de valores concorrentes. Como adverte Trindade,¹⁰⁷⁵ a incorporação acrítica da ponderação, especialmente no campo processual, compromete a segurança jurídica e amplia a margem de discricionariedade judicial, corroendo a efetividade das garantias constitucionais. Em vez disso, o garantismo impõe uma racionalidade silogística, na qual a decisão judicial deve encontrar fundamento estritamente normativo, vedada qualquer valoração subjetiva que pretenda hierarquizar princípios sem

base constitucional explícita. Assim, o controle de validade de normas processuais exige, segundo essa teoria, que o intérprete reconheça os direitos fundamentais como comandos imperativos, dotados de aplicabilidade¹⁰⁷⁶ direta e imediata, cuja violação implica a invalidação da norma infraconstitucional conflitante.

Como fechamento lógico do itinerário teórico até aqui percorrido, a teoria garantista de Luigi Ferrajoli¹⁰⁷⁷ revela-se apta a funcionar como matriz de controle da validade das normas processuais civis, impondo limites materiais ao exercício da jurisdição e exigindo que toda regra infraconstitucional esteja em conformidade substancial com os direitos fundamentais. A distinção entre vigência e validade, conforme delineada por Ferrajoli,¹⁰⁷⁸ desloca o critério de juridicidade da mera produção formal da norma para sua compatibilidade com o núcleo normativo da Constituição, cuja função é justamente inibir o uso arbitrário do poder, inclusive o poder de julgar. Essa estrutura hermenêutica permite, portanto, identificar padrões normativos que serão aplicados à

¹⁰⁷⁴ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-55

¹⁰⁷⁵ TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um*

debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111-132.

¹⁰⁷⁶ Sarlet (2018, p. 246) distingue eficácia, aplicabilidade e efetividade para demonstrar como uma norma pode existir no plano do dever-ser (eficácia), pode ser usada na prática (aplicabilidade), mas nem sempre alcança seus objetivos (efetividade).

¹⁰⁷⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹⁰⁷⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

análise da regra prevista no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, objeto do próximo item. A investigação será conduzida com base em cinco eixos analíticos derivados da teoria garantista, detalhados na próxima seção, que indagam se a norma processual em questão preserva a coerência e a integridade do sistema constitucional garantista ou se, ao contrário, transgredir os fundamentos de validade que deveriam restringir o exercício do poder judicial.

2. AS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO E SUA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA GARANTISTA

No campo de incidência normativa agora examinado, este capítulo tem por objetivo analisar a norma processual prevista no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil à luz dos critérios extraídos da teoria garantista de Luigi Ferrajoli.¹⁰⁷⁹ Para tanto, adotar-se-á como referencial hermenêutico a distinção entre vigência e validade, tal como delineada no item anterior, assumindo-se que a mera subsistência formal de uma norma não supre sua legitimidade constitucional, sobretudo quando em jogo se encontram direitos fundamentais. Inicialmente, no subitem 2.1, proceder-se-á à reconstrução dogmática da norma,

com atenção à sua origem legislativa, à evolução de sua interpretação e à fixação de seus limites e possibilidades à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente da decisão proferida na ADI 5941.¹⁰⁸⁰ Em seguida, no subitem 2.2, a norma será submetida ao crivo da teoria garantista, a partir de cinco eixos analíticos: (1) vigência formal; (2) restrição material de direitos fundamentais sem respaldo constitucional específico; (3) ausência de parâmetros normativos objetivos; (4) abertura à ponderação judicial discricionária; e (5) expansão do poder jurisdicional além dos limites estabelecidos pelo Estado de Direito. Espera-se, por esta metodologia, verificar se a norma, embora vigente, satisfaz os requisitos materiais de validade no interior de uma ordem constitucional fundada na proteção intransigente das liberdades individuais.

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOGMÁTICA DO ARTIGO 139, IV, DO CPC

No percurso legislativo que culminou na promulgação do Código de Processo Civil de 2015,¹⁰⁸¹ uma das diretrizes centrais do legislador consistiu em reforçar a efetividade das decisões judiciais, especialmente na

¹⁰⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹⁰⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁸¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

fase de cumprimento. Com esse propósito, emergiu da constatação de que o sistema anterior, estruturado sobre técnicas executivas típicas e previamente taxadas em lei, mostrava-se por vezes insuficiente diante da resistência do devedor à satisfação da obrigação.¹⁰⁸² Nesse ambiente, o art. 139, inciso IV, do novo diploma processual foi concebido como instrumento de ampliação dos poderes do juiz, permitindo-lhe determinar, no caso concreto, “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias” ao cumprimento da ordem judicial, inclusive quando se trata de obrigações pecuniárias. Como observa Didier Júnior *et al.*,¹⁰⁸³ a redação conferida ao dispositivo reflete uma aposta legislativa em técnicas executivas mais flexíveis, voltadas à superação da rigidez formal que marcava a tradição executiva brasileira. Nessa chave de leitura, infere-se que norma confere ao magistrado uma margem interpretativa

ampliada, que inaugura,¹⁰⁸⁴ no processo civil brasileiro, a possibilidade de atuação jurisdicional atípica, com o objetivo de salvaguardar a autoridade das decisões judiciais e coagir o devedor a adimplir obrigações reconhecidas judicialmente.

Delineada sua origem normativa, cumpre examinar a estrutura literal do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, cuja redação confere ao juiz a faculdade de determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. A amplitude semântica da norma reflete sua natureza de cláusula aberta, autorizando a adoção de providências não tipificadas expressamente no ordenamento jurídico, desde que voltadas à eficácia da execução. Com base nessa disposição, a jurisprudência¹⁰⁸⁵ passou a admitir medidas como a suspensão

¹⁰⁸² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹⁰⁸³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹⁰⁸⁴ Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 tenha positivado expressamente a possibilidade de o juiz adotar medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento das decisões judiciais, é importante reconhecer que tais práticas já vinham sendo admitidas pela jurisprudência anterior, especialmente em contextos de recalcitrância do devedor e de ineficácia das medidas típicas. Conforme observam Miolla e Ligero (2017), a legislação apenas positivou o entendimento que se vinha encontrando sedimento nos tribunais

superiores, conferindo respaldo normativo a providências anteriormente tomadas com base em interpretações extensivas da função executiva do magistrado. Nessa linha, Schneider e Jardim (2018) destacam que o novo código apenas formalizou a superação do modelo exclusivamente tipificado, reconhecendo a necessidade de técnicas mais flexíveis para a realização prática do direito reconhecido em juízo.

¹⁰⁸⁵ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5941/DF, reconheceu expressamente que o art. 139, IV, do CPC tem sido interpretado como autorizador da imposição de medidas coercitivas atípicas, entre as quais se destacam a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte, a restrição à participação em concursos públicos e a proibição de

da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concursos públicos, a restrição de acesso a crédito e a suspensão do direito de frequentar determinados espaços sociais. Conforme observa Neves,¹⁰⁸⁶ trata-se de uma estratégia de coerção indireta que visa produzir um efeito psicológico de constrição, compelindo o devedor a adimplir suas obrigações por meio da restrição de liberdades civis acessórias. Dinamarco¹⁰⁸⁷ e Magri e Galio¹⁰⁸⁸ assinalam que essas medidas, embora não previstas taxativamente em lei, operam como instrumentos de pressão institucional, a partir da ideia de que a

sanção patrimonial pode ser insuficiente diante de condutas de inadimplemento estratégico. Todavia, a ausência de balizas normativas claras quanto ao conteúdo, ao alcance e à proporcionalidade dessas medidas tem suscitado inquietações doutrinárias quanto aos riscos de arbitrariedade e à compatibilidade com os direitos fundamentais, o que será objeto de aprofundamento nos parágrafos seguintes.

Nesse plano doutrinário — que propõe uma flexibilização das técnicas executivas —, Schneider e Jardim,¹⁰⁸⁹ Miolla e Ligerio,¹⁰⁹⁰ assim como Magri e Galio,¹⁰⁹¹ argumentam que a admissibilidade das medidas atípicas

contratação com o poder público. Na fundamentação de seu voto, o Ministro Luiz Fux destacou que tais providências passaram a ser utilizadas como meios legítimos de efetivação das decisões judiciais, desde que submetidas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A prática foi corroborada por votos dos Ministros Roberto Barroso e André Mendonça, que admitiram a constitucionalidade dessas medidas quando aplicadas com fundamentação adequada e análise do caso concreto (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. p. 18-20, 62-64 e 152-153. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025).

¹⁰⁸⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

¹⁰⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁰⁸⁸ MAGRI, Jorge Antonio; GALIO, Morgana Henicka. Efetividade dos meios atípicos no processo de execução por quantia certa à luz do artigo 139, IV do CPC. *Academia de Direito*, [S.l.], v. 3, p. 396-420, 2021. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acadir/article/view/3178>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁸⁹ SCHNEIDER, Guilherme Tanger; JARDIM, Augusto Tanger. Princípio da responsabilidade patrimonial. In: DALL'ALBA, Felipe Camilo; JARDIM, Augusto Tanger. *Primeiras linhas de direito processual civil: execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 81-89.

¹⁰⁹⁰ MIOLLA, Amanda Medicis; LIGERO, Gilberto Notério. Breve análise doutrinária e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015. *Etic – Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente – SP, v. 13, n. 13, p. 1-11, 2017. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/BREV-E-AN%C3%81LISE-DOUTRIN%C3%81RIA-E-JURISPRUDENCIAL-DOS-NO-Miolla-Ligerio/767433b709134a129935ceabc40143787697cfb6>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁹¹ MAGRI, Jorge Antonio; GALIO, Morgana Henicka. Efetividade dos meios atípicos no processo de execução por quantia certa à luz do artigo 139, IV do CPC. *Academia de Direito*, [S.l.], v. 3, p. 396-420, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acadir/article/view/3178>. Acesso em: 27 mar. 2025.

decorre da necessidade de assegurar a efetividade da jurisdição frente à resistência intencional do devedor. Para Schneider e Jardim,¹⁰⁹² tais medidas se fundamentam no princípio da responsabilidade patrimonial, o qual, conjugado à instrumentalidade do processo, permite ao juiz adotar providências de coerção indireta voltadas à satisfação da obrigação. Nessa linha, Miolla e Ligerio¹⁰⁹³ compreendem a cláusula aberta do art. 139, IV, como autorizadora da adoção de estratégias executivas adaptadas ao caso concreto, sobretudo quando os meios típicos não se mostram eficazes. Já Magri e Galio¹⁰⁹⁴ destacam que a jurisprudência tem legitimado o uso dessas providências, desde que observados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, especialmente na execução por quantia certa. Em conjunto, esses autores sustentam que a atuação jurisdicional atípica, embora não

prevista de modo taxativo, encontra respaldo na função de garantir a utilidade prática da decisão judicial. Todavia, como se verá no parágrafo seguinte, essa orientação doutrinária tem sido objeto de crítica sistemática, sobretudo diante da ausência de balizas normativas claras e do potencial impacto sobre os direitos fundamentais do executado.

Sob uma ótica crítica quanto à estrutura normativa do art. 139, IV, diversos autores advertem para os riscos associados à ausência de parâmetros legais objetivos que limitem a atuação judicial na imposição de medidas atípicas. Em uma série de exemplos, Oliveira, Gonçalves e Oliveira¹⁰⁹⁵ observam que a indeterminação semântica da norma abre margem para intervenções que podem comprometer garantias fundamentais do devedor, especialmente quando envolvem restrições a liberdades civis ou constrangimentos não patrimoniais. Já

¹⁰⁹² SCHNEIDER, Guilherme Tanger; JARDIM, Augusto Tanger. Princípio da responsabilidade patrimonial. In: DALL'ALBA, Felipe Camilo; JARDIM, Augusto Tanger. *Primeiras linhas de direito processual civil: execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 81-89.

¹⁰⁹³ MIOLLA, Amanda Medicis; LIGERO, Gilberto Notério. Breve análise doutrinária e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015. *Etic – Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente – SP, v. 13, n. 13, p. 1-11, 2017. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/BREV E-AN%C3%81LISE-DOCTRIN%C3%81RIA-E-JURISPRUDENCIAL-DOS-NO-Miolla-Ligerio/767433b709134a129935ceabc40143787697cfb6>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁹⁴ MAGRI, Jorge Antonio; GALIO, Morgana Henicka. Efetividade dos meios atípicos no

processo de execução por quantia certa à luz do artigo 139, IV do CPC. *Academia de Direito*, [S.l.], v. 3, 396-420, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acadir/article/view/3178>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁹⁵ OLIVEIRA, Lucas Lima de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. A medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação e os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, Brasília, ano XI, v. XI, n. 40, p. 9-26, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/215>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Talamini,¹⁰⁹⁶ embora reconheça a importância da tutela jurisdicional efetiva, alerta que o processo não pode ser convertido em instrumento de intimidação nem de pressão ilegítima sobre o jurisdicionado. Essa preocupação é reiterada por Minami,¹⁰⁹⁷ para quem a ausência de critérios prévios quanto ao conteúdo, à duração e aos efeitos das medidas atípicas gera um espaço normativo indeterminado, incompatível com a segurança jurídica exigida pelo devido processo legal. Nesse horizonte de eventos, ganha relevância o debate sobre a compatibilidade dessas medidas com os princípios constitucionais que limitam o exercício do poder estatal, o que justifica a análise jurisprudencial a seguir, centrada na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à norma em questão.

Na fixação do alcance normativo do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5941,¹⁰⁹⁸ conferiu interpretação conforme à Constituição à norma, afirmando sua compatibilidade formal com a ordem constitucional, desde que sua aplicação observe os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da duração razoável do processo. Em seu voto condutor, o Ministro Luiz Fux

reconheceu que o dispositivo representa uma evolução do sistema executivo brasileiro, ao permitir ao juiz adotar medidas adequadas à concretização da ordem judicial, inclusive em matéria de obrigação pecuniária. Para o relator, o uso dessas providências, como a suspensão da CNH ou a apreensão de passaporte, constitui expressão legítima do poder jurisdicional, desde que justificado pela recalcitrância do devedor e devidamente fundamentado no caso concreto. O Ministro Roberto Barroso, em voto convergente, reforçou a necessidade de preservar a efetividade das decisões judiciais, alertando que a constitucionalidade das medidas dependerá de sua aplicação concreta e proporcional, podendo ser reputadas inconstitucionais quando incidirem, por exemplo, sobre meios de subsistência ou comprometerem a dignidade do executado.¹⁰⁹⁹ Em divergência parcial, o Ministro Edson Fachin entendeu que medidas restritivas de direitos fundamentais não encontram respaldo no texto constitucional, salvo em hipóteses expressamente previstas, como no caso de inadimplemento de obrigação alimentícia, e sustentou que a norma em exame violaria o princípio da

¹⁰⁹⁶ TALAMINI, Eduardo. *Tutela jurisdicional específica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁰⁹⁷ MINAMI, Takeyoshi. *Processo civil e sanções premiais*. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁰⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. p. 18-20. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. p. 152-153. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

patrimonialidade da execução.¹¹⁰⁰ A maioria, contudo, formou entendimento de que o dispositivo é constitucional em abstrato, desde que submetido a juízos concretos de necessidade, adequação e proporcionalidade.¹¹⁰¹

Essa orientação, embora moduladora, não elide o debate sobre os limites materiais da validade da norma, sobretudo diante da possibilidade de ampliação da discricionariedade judicial em desfavor de direitos fundamentais — aspecto que será analisado criticamente no subitem seguinte, sob a ótica da teoria garantista, por meio de cinco eixos analíticos esmiuçados a seguir.

2.2. ANÁLISE GARANTISTA DO ART. 139, IV, DO CPC: LIMITES DE VALIDADE E CONTROLE HERMENÊUTICO

Como ponto de inflexão entre a construção teórica anteriormente desenvolvida e a investigação normativa que ora se inicia, este subitem propõe a submissão do art. 139, IV, do Código de Processo Civil ao crivo da teoria garantista de Luigi Ferrajoli,¹¹⁰² tomando como referência analítica a

distinção entre vigência e validade. Conforme estabelecido no item 1, para que uma norma jurídica seja considerada válida no paradigma do garantismo, não basta que esteja formalmente em vigor; exige-se, também, sua compatibilidade substancial com os direitos fundamentais positivados na Constituição. Assim, a mera existência da norma no ordenamento não é suficiente para legitimar sua aplicação, sendo necessário aferir se sua estrutura, finalidade e interpretação respeitam as garantias constitucionais que vinculam a jurisdição.

Com esse propósito, o exame será conduzido por cinco eixos analíticos, diretamente derivados da teoria garantista: (1) a vigência formal da norma como pressuposto inicial; (2) a eventual restrição indevida de direitos fundamentais; (3) a ausência de parâmetros normativos objetivos que balizem sua aplicação; (4) a ampliação excessiva da discricionariedade judicial pela via da ponderação; e (5) a expansão ilegítima da função jurisdicional em detrimento da legalidade estrita. Cada um desses critérios será desenvolvido nos parágrafos seguintes, com base na jurisprudência da ADI 5941,¹¹⁰³ na

¹¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. p. 137-139. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹⁰² FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. Disponível em:

doutrina especializada e no referencial teórico extraído de Ferrajoli.¹¹⁰⁴

Eixo 1º: Vigência da norma

No plano da vigência normativa, entendido, como visto na seção antecedente, como a inserção formal da norma no ordenamento jurídico com força obrigatória, não se observa controvérsia quanto à existência legal do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. O dispositivo foi regularmente promulgado pela Lei nº 13.105/2015,¹¹⁰⁵ integra o texto codificado e possui plena eficácia jurídica. Tal constatação é reafirmada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 5941,¹¹⁰⁶ reconheceu a constitucionalidade formal da norma e sua inserção legítima no sistema processual brasileiro. Do ponto de vista argumentado na seção anterior, essa constatação remete à noção de vigência como um dado empírico-positivo: a norma existe, foi produzida conforme os trâmites legais e se encontra apta a produzir efeitos jurídicos no plano das relações processuais. No entanto, como adverte

Ferrajoli,¹¹⁰⁷ a vigência, embora necessária, não é condição suficiente para assegurar a validade de uma norma em um Estado Constitucional de Direito. Isso porque a legalidade formal deve ceder, sempre que necessário, à supremacia dos direitos fundamentais, que atuam como critérios substanciais de limitação do poder normativo. Assim, embora o art. 139, IV, esteja formalmente em vigor, torna-se imprescindível verificar, nos próximos eixos analíticos, se sua aplicação compromete garantias constitucionais materiais, como a liberdade, a igualdade e a segurança jurídica, componentes essenciais da legitimidade normativa no paradigma garantista.

Eixo 2º: Restrição indevida de direitos fundamentais

Ultrapassado o plano da vigência formal, ingressa-se no núcleo central da crítica garantista: a eventual restrição indevida dos direitos fundamentais (vida, igualdade, liberdade, intimidade e propriedade)¹¹⁰⁸ causada pela aplicação das medidas previstas no

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹⁰⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

¹¹⁰⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. p. 18-20. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹⁰⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994. p. 122.

¹¹⁰⁸ A delimitação conceitual dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro, segundo a abordagem muito bem desenvolvida por Lopes (2022, pp. 30-71), insere-se em uma extensa controvérsia doutrinária, que articula desde a semântica normativa até os critérios estruturais para a identificação desses direitos. Lopes (2022), partindo do pensamento de Alexy (1993),

art. 139, IV, do CPC. Nesse prumo, Ferrajoli¹¹⁰⁹ enfatiza que a validade material de uma norma depende inexoravelmente da sua conformidade substantiva com os direitos fundamentais, especialmente aqueles classificados como reguladores, tais como a liberdade e a igualdade, que não admitem ponderação ou restrições sem previsão constitucional expressa.

Sob essa perspectiva, a aplicação prática das medidas atípicas previstas na norma em exame — como a suspensão da carteira de habilitação, a apreensão do passaporte ou a restrição à participação em concursos públicos — revela uma evidente tensão com o núcleo essencial dessas duas garantias constitucionais. Nesse sentido, ganha relevo a crítica

expõe a distinção entre normas e disposições constitucionais, apontando que nem toda disposição constitucional configura necessariamente uma norma fundamental; para tanto, torna-se imprescindível que se outorgue ao titular um direito subjetivo específico. No debate doutrinário, Schmitt (1996), apesar de introduzir critérios materiais e estruturais, apresenta limitações ao vincular tais direitos a um modelo específico de Estado liberal, o que restringe a abrangência conceitual dos direitos fundamentais. Em contraposição, Häberle (1994) propõe uma concepção integradora e institucional, superando a visão exclusivamente subjetiva e individualista, ao sustentar que os direitos fundamentais compõem um sistema de valores positivados que protegem simultaneamente interesses individuais e coletivos. Por sua vez, a teoria de Rudolf Smend (1968; 1970) concebe os direitos fundamentais como instrumentos de integração política e social, de modo que o conteúdo essencial desses direitos está ligado aos valores indispensáveis à unidade do Estado constitucional. Essa discussão aprofunda-se na tese do “conteúdo essencial” defendida por Düring (apud Gavara Cara, 1994), que associa diretamente os direitos fundamentais à dignidade humana, permitindo sua delimitação objetiva com base no reconhecimento da autonomia e do valor intrínseco do indivíduo. Otto y Pardo (1988), complementando esse raciocínio, destaca que a garantia do conteúdo essencial constitui o “limite dos limites”, fixando barreiras intransponíveis à atividade reguladora do legislador, especialmente para evitar desnaturalizações dos direitos fundamentais.

A complexidade do debate amplia-se ainda pela incorporação da perspectiva principiológica de Dworkin (1984) e Alexy (1993), que diferencia regras e princípios constitucionais, definindo estes últimos como normas abertas, sujeitas à ponderação e à otimização, exigindo constante concretização judicial. Gascón Abellán (2003), ao criticar o modelo lógico-formal de Kelsen (1988, 1994), reforça que as atuais constituições principiológicas requerem uma interpretação moral institucionalizada pelo Poder Judiciário, na qual princípios como vida, liberdade, igualdade, intimidade e propriedade emergem não apenas como valores abstratos, mas como critérios fundamentais e concretos de aplicação normativa. Desse modo, em coerência com o debate explicitado por Lopes (2022), mas em uma interpretação deste estudo sobre a autora, diante da arquitetura principiológica e axiológica da Constituição Brasileira de 1988, é racional concluir que os direitos fundamentais, no contexto jurídico brasileiro, organizam-se prioritariamente em torno dos bens jurídicos essenciais da (i) vida, (ii) liberdade, (iii) igualdade, (iv) intimidade e (v) propriedade, precisamente porque esses bens constituem núcleos irredutíveis que conferem objetividade material e eficácia normativa aos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

¹¹⁰⁹ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 47.

formulada pelo Ministro Edson Fachin na ADI 5941,¹¹¹⁰ segundo a qual tais providências representam uma violação ao princípio da patrimonialidade das execuções e constituem restrições desproporcionais às liberdades individuais, admitidas excepcionalmente pela Constituição apenas em casos específicos e taxativamente enumerados. Complementando essa linha argumentativa, Santiago, Dias e Sá¹¹¹¹ reforçam que a teoria garantista exige a existência de limites materiais precisos para impedir que direitos fundamentais sejam relativizados por critérios subjetivos, instrumentalizados a partir de cláusulas abertas como a contida no dispositivo analisado. Assim, a aplicação prática do art. 139, IV, não é difícil propor, que ultrapassa as fronteiras constitucionais de proteção às liberdades individuais, colocando em xeque sua validade material sob o prisma garantista.

Eixo 3º: Ausência de parâmetros normativos objetivos

Na esfera hermenêutica da segurança jurídica, projeta-se outro

ponto problemático decorrente da estrutura aberta do art. 139, IV, do CPC: a ausência de balizas objetivas, explícitos e suficientes para orientar e limitar a aplicação jurisdicional das medidas atípicas. Luigi Ferrajoli¹¹¹² adverte que a validade material de uma norma pressupõe sua formulação clara e determinada, com a indicação precisa das hipóteses de incidência, especialmente quando há possível interferência nos direitos fundamentais. Segundo o autor, normas vagas ou excessivamente abertas provocam insegurança jurídica e arbitrariedade decisória, contrariando diretamente os fundamentos garantistas do Estado Constitucional de Direito. No ponto sensível da estrutura normativa do art. 139, IV, do CPC, não se estabelece, em nenhum momento, parâmetros objetivos ou critérios delimitadores para a aplicação concreta das medidas atípicas que autoriza. Essa ausência de determinação normativa gera um campo aberto para que o Poder Judiciário confabule providências executivas a partir de arbítrios estritamente subjetivos, variáveis conforme circunstâncias individuais ou convicções pessoais. Em razão dessa indefinição, a norma em exame

¹¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. p. 137-139. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹¹¹ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Alexandre Santos Bezerra. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 457,

2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37899>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹¹² FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 24-26.

permite intervenções potencialmente arbitrárias sobre liberdades individuais, já que a escolha da medida aplicável ao executado não possui balizas materiais previamente fixadas pelo legislador. Em termos práticos, o art. 139, IV, transfere ao juiz uma função normativa atípica, convertendo a decisão judicial, não raro, em verdadeira criação normativa para o caso específico, circunstância que ameaça diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica. Portanto, o texto normativo em exame não satisfaz as exigências de clareza e objetividade necessárias para limitar o poder jurisdicional e preservar a integridade dos direitos fundamentais, tornando-se metodologicamente incompatível com os parâmetros substanciais exigidos pelo garantismo constitucional.

Eixo 4º: Abertura à discricionariedade judicial e ponderação

No campo concreto da aplicação do art. 139, IV, do CPC, mostra-se com alguma clareza o risco de ampliação da discricionariedade judicial por meio da ponderação: o dispositivo exige que o juiz defina, por livre iniciativa, quando e como adotar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais,

especialmente as obrigações pecuniárias. Não fosse suficientemente preocupante, a decisão do STF na ADI 5941¹¹¹³ reforça essa problemática ao afirmar que o uso dessas medidas depende exclusivamente de um juízo subjetivo do magistrado, centrado na análise individualizada da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. Assim, a Suprema Corte institucionalizou um método decisório que amplia o arbítrio judicial, por transferir ao julgador tanto a responsabilidade pela escolha da medida adequada, como a definição do limite aceitável para a restrição de direitos fundamentais do executado. Isso implica, na prática, que medidas altamente restritivas, como, reitere-se por mera didática, a suspensão da CNH ou apreensão de passaporte, possam ser consideradas constitucionais ou não, exclusivamente a partir da avaliação subjetiva de cada juiz. Dessa forma, sob o prisma garantista, neste eixo a norma produz o cenário mais preocupante: a ausência absoluta de parâmetros legais objetivos acaba legitimando a expansão indevida da discricionariedade jurisdicional, que compromete diretamente o controle democrático e constitucional do poder judicial, precisamente o risco advertido por Ferrajoli.¹¹¹⁴

¹¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. p. 18-20. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹¹¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista.

Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 47.

Eixo 5º: Expansão ilegítima da função jurisdicional

Sob o prisma estrito da legitimidade constitucional, pela soma dos argumentos anteriores, nota-se que o art. 139, IV, promove uma expansão jurisdicional incompatível com a ordem constitucional vigente. Nesse passo, a Constituição brasileira delimita expressamente as hipóteses de restrição direta a direitos fundamentais, engrenagem que atua como limitadora da atuação jurisdicional e impede que restrições a liberdades pessoais ou patrimoniais sejam impostas sem previsão normativa específica e constitucionalmente justificada. A título exemplificativo, o art. 5º, inciso XV, da Constituição assegura a liberdade de locomoção como garantia individual inviolável, restringível apenas em situações excepcionais previstas na própria Carta, tais como a prisão civil por dívida alimentar, expressamente definida no inciso LXVII do mesmo dispositivo. Assim, a imposição das medidas já exaustivamente aqui repetidas, para execução pecuniária, não encontra respaldo constitucional, já que essas

providências ultrapassam os limites taxativamente definidos pela Constituição. Do mesmo modo, o princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF), que exige normas prévias, claras e precisas para restringir direitos individuais, atua como limitador constitucional direto, opondo-se à expansão jurisdicional promovida pelo dispositivo analisado. Portanto, diante dessas garantias constitucionais específicas, sem prejuízo de existir várias outras¹¹¹⁵, é possível concluir que o art. 139, IV, do CPC expande indevidamente a função jurisdicional e, aliás, o faz em clara contrariedade aos limites materiais impostos pela Constituição, o que vem a tornar sua validade material questionável sob o rigoroso controle garantista aqui adotado.

CONCLUSÃO

No curso desta investigação, buscou-se analisar criticamente a compatibilidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil com os parâmetros garantistas formulados por Luigi Ferrajoli.¹¹¹⁶ Adotou-se como método hermenêutico a distinção

¹¹¹⁵ Além da liberdade de locomoção e do devido processo legal substantivo, outras garantias constitucionais potencialmente atingidas pela aplicação de medidas atípicas são: (1) direito à propriedade privada (art. 5º, XXII, CF); (2) liberdade de exercício profissional e econômica (art. 5º, XIII e art. 170, parágrafo único, CF); (3) princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); (4) direito à intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF); (5) princípio da presunção de inocência, aplicável analogicamente no âmbito civil quanto à imputação de condutas de má-fé (art. 5º, LVII, CF); (6) liberdade de associação (art. 5º, XVII,

CF); (7) liberdade de expressão e manifestação do pensamento, na medida em que certas medidas possam cercear a comunicação pública do executado (art. 5º, IX, CF); (8) direito à isonomia material e formal (art. 5º, caput, CF); (9) vedação às penas cruéis ou degradantes (art. 5º, III, CF); e (10) garantia contra o confisco, no contexto de medidas econômicas excessivamente gravosas (art. 150, IV, CF).

¹¹¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

entre vigência e validade normativa, concentrando-se a investigação sobretudo na validade material do dispositivo, com fundamento na sua conformidade substancial aos direitos fundamentais previstos pela Constituição brasileira. Para tanto, utilizaram-se cinco eixos analíticos derivados da teoria garantista: (1) a confirmação da vigência formal, (2) a eventual restrição indevida de direitos fundamentais, (3) a ausência de critérios normativos objetivos, (4) a ampliação indevida da discricionariedade judicial e (5) a expansão jurisdicional ilegítima para além dos limites constitucionais explícitos.

Como resultado desse percurso, constatou-se que, embora não haja questionamento quanto à vigência formal do dispositivo, sua validade material mostra-se seriamente comprometida sob a ótica garantista. De fato, verificou-se que a aplicação das medidas atípicas nele previstas, tais como suspensão de CNH, apreensão de passaporte ou restrições profissionais, impõe restrições indevidas a direitos fundamentais constitucionais sem qualquer respaldo específico no texto constitucional. Além disso, foi demonstrado que a norma apresenta vulnerabilidade pela ausência de parâmetros objetivos, ocasionando insegurança jurídica e delegando à discricionariedade judicial poderes excessivos e incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Ademais, revelou-se que a expansão da função jurisdicional promovida pelo dispositivo invade competências legislativas e contraria garantias materiais claras, como a liberdade de locomoção (art. 5º, XV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a dignidade humana (art. 1º, III) e outros limites constitucionais explicitamente definidos.

Em face dessas constatações, conclui-se pela insuficiência do art. 139, IV, do CPC em atender plenamente aos critérios garantistas exigidos pela teoria constitucional adotada. Para sua compatibilização com a ordem constitucional e garantia da segurança jurídica, sugere-se que o legislador revise o dispositivo, com escopo de traçar os limites objetivos para a adoção das medidas atípicas. Especificamente, recomenda-se a inserção no texto legal de parâmetros normativos que explicitem: (1) tipos específicos e exemplificativos das medidas autorizadas, (2) hipóteses de admissibilidade restritas às situações que não vulnerem direitos fundamentais reguladores e (3) diretrizes materiais para o juízo de proporcionalidade e razoabilidade, com vistas a controlar o espaço para discricionariedade judicial. Com tais ajustes, entende-se possível harmonizar a necessidade de efetividade processual com a indispensável proteção às garantias constitucionais individuais, concretizando assim o ideal garantista proposto por Ferrajoli.¹¹¹⁷

¹¹¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Juspodivm; Malheiros, 2024.
- ATIENZA, Manuel. A vueltas con la ponderación. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, Granada, n. 44, p. 43-59, 2010. Disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/498/588>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 14. ed. Brasília: Editora da UnB, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 9 maio 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- CARVALHO, Salo de. Apresentação. In: ROSA, Alexandre de Moraes da. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 16.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13–50.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1994.
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. Los límites de la Justicia Constitucional. In: LAPORTA, Francisco J. (ed.). *Constitución: problemas filosóficos*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003. p. 687-711.
- GAVARA DE CARA, Juan Carlos. *Derechos fundamentales y desarrollo legislativo*. La garantía del contenido esencial de los

- derechos fundamentales en la Ley Fundamental de Bonn. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- HÄBERLE, Peter. *Recientes aportes sobre los derechos fundamentales en Alemania*. Pensamiento Constitucional. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1994.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Buenos Aires: Eudeba, 1994.
- LOPES, Marcus Vinícius Pimenta; RIBEIRO, Rafael Lima. As Acepções da Teoria do Garantismo. *Pensar Acadêmico*, Manhuaçu, v. 10, n. 1, p. 9-13, jan./jul. 2014. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1023>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Clarendon Press, 1978.
- MAGRI, Jorge Antonio; GALIO, Morgana Henicka. Efetividade dos meios atípicos no processo de execução por quantia certa à luz do artigo 139, IV do CPC. *Academia de Direito*, [S.l.], v. 3, p. 396-420, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3178>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- MINAMI, Takeyoshi. *Processo civil e sanções premiais*. São Paulo: Atlas, 2020.
- MIOLLA, Amanda Medicis; LIGERO, Gilberto Notério. Breve análise doutrinária e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015. *Étic – Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente – SP, v. 13, n. 13, p. 1-10, 2017. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/BREVE-AN%C3%81LISE-DOUTRIN%C3%81RIA-E-JURISPRUDENCIAL-DOS-NO-Miolla-Ligero/767433b709134a129935ceabc40143787697cfb6>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- OLIVEIRA, Lucas Lima de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. A medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação e os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, Brasília, ano XI, v. XI, n. 40, p. 31-44, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/215>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Alexandre Santos Bezerra. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 444-

- 464, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/qu aestioiuris/article/view/37899>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais em Perspectiva Constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Alianza, 1996.
- SCHNEIDER, Guilherme Tanger; JARDIM, Augusto Tanger. Princípio da responsabilidade patrimonial. In: DALL'ALBA, Felipe Camilo; JARDIM, Augusto Tanger. *Primeiras linhas de direito processual civil: execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 193-210.
- SMEND, Rudolf. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Aguilar, 1970.
- TALAMINI, Eduardo. *Tutela jurisdicional específica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 231-253.
- TRINDADE, André Karam. Positivismo e (neo)constitucionalismo: as teorias de Ferrajoli, Prieto Sanchís e García Amado. *Revista do Mestrado em Direito – UCB (RVMD)*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 406-430, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7699>. Acesso em: 27 mar. 2025.